



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.698 - SC (2009/0129096-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região que entendeu exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e, acerca da vigência do art. 3º da LC 118/2005, decidiu sobre sua aplicação a partir de 9 de junho de 2005, nos termos do entendimento do firmado no julgamento da AI na AC 2004.72.05.003494-7SC e na jurisprudência do egrégio STF.
2. O tema referente ao prazo prescricional para a restituição contribuição em tela foi solucionado pelo Tribunal de origem com base em preceito constitucional.
3. Ainda que o entendimento desta Corte acerca da vigência da LC 118/2005 convirja para a tese defendida pela empresa autora, o fundamento constitucional assentado pelo acórdão recorrido afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional. Do contrário, estar-se-ia usurpando a atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal disciplinada no art. 102, III, da Carta Política de 1988.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.698 - SC (2009/0129096-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por 43 S/A Gráfica e Editora contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 652):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988 E REVISÃO DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega, em síntese, o tema referente ao prazo prescricional incidente ao caso resolve-se apenas sob o aspecto infraconstitucional, conforme já sinalizou a jurisprudência deste Tribunal no sentido da inaplicabilidade da LC 118/2005 em relação a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecido o direito à aplicação do prazo prescricional de 10 (anos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.698 - SC (2009/0129096-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdão do TRF da 4ª Região que entendeu exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e, acerca da vigência do art. 3º da LC 118/2005, decidiu sobre sua aplicação a partir de 9 de junho de 2005, nos termos do entendimento do firmado no julgamento da AI na AC 2004.72.05.003494-7SC e na jurisprudência do egrégio STF.
2. O tema referente ao prazo prescricional para a restituição contribuição em tela foi solucionado pelo Tribunal de origem com base em preceito constitucional.
3. Ainda que o entendimento desta Corte acerca da vigência da LC 118/2005 convirja para a tese defendida pela empresa autora, o fundamento constitucional assentado pelo acórdão recorrido afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional. Do contrário, estar-se-ia usurpando a atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal disciplinada no art. 102, III, da Carta Política de 1988.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Não assiste razão à agravante.

Acórdão do TRF da 4ª Região que entendeu exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e, acerca da vigência do art. 3º da LC 118/2005, decidiu sobre sua aplicação a partir de 9 de junho de 2005, nos termos do entendimento do firmado no julgamento da AI na AC 2004.72.05.003494-7SC e na jurisprudência do egrégio STF.

Com efeito, a questão referente ao prazo prescricional para a restituição e da contribuição em tela foi solucionada pelo Tribunal de origem com base em preceito constitucional.

Entende-se que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 653/654:

Prescrição. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003494-7/SC, com a relatoria do Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao inc. XXXVI do art. 5º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF 1988.

Naquela assentada, restou definido que o art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 jun 2005.

Para as ações ajuizadas após essa data, restou assentado:

a) ser aplicável a jurisprudência do STF no sentido de que o prazo da lei nova se aplica às prescrições em curso na data em que ela entrou em vigor, com a ressalva de conter a lei nova prazo de vacância, durante o qual possa o titular interromper a prescrição em curso;

b) a lei nova que reduz prazo prescricional e estabelece prazo de "vacatio legis" mais longo é plenamente compatível com o art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil e aos dispositivos constitucionais que asseguram o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada;

c) de acordo com a jurisprudência do STF, se a intenção da nova lei, ao estabelecer prazo de vacância mais longo, não fosse atingir as prescrições em curso, esse prazo "seria uma inutilidade";

Desse modo, o art. 3º da LC 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 9/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data.

No caso, a ação foi ajuizada em 19/8/2008, estando correta a sentença ao reconhecer a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Em face desse panorama, a revisão do julgado regional confronta-se com a delimitação de competência conferida ao recurso especial pelo art. 105, III, da CF de 1988.

Acrescenta-se que, muito embora o entendimento desta Corte acerca da vigência da LC 118/2005 convirja para a tese defendida pela empresa autora, o fundamento constitucional assentado pelo acórdão do TRF da 4ª Região afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional. De modo contrário, estar-se-ia usurpando a atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal disciplinada no art. 102, III, da CF de 1988.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0129096-8

**AgRg no
REsp 1147698 / SC**

Número Origem: 200872050024947

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 43 S/A GRÁFICA E EDITORA
ADVOGADO : OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 13 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária